



comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA) PT-RJ

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de
1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Adytozo Eurides Brito, em 11 1991

O Presidente da Comissão de Juizesa e de Procuração

A Sr.a Deputada RITA CAMATA, em 04/11/91

O Presidente da Comissão de Segurança Social e Família x Joffre

Ao Sr. _____, em _____/_____/19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ae, Sr em 19

O Presidente da Comissão de

As-Sr cm 10

© Presidente da Confederação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.349, DE 1991
(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)



Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

VÍDEO CAPA

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ADM); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Seguridade Social e Família

Art. 24, II

Em 20 / 06 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1349, de 1991.

Altera dispositivos da Lei nº 8.069,
de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Da Deputada BENEDITA DA SILVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os artigos 132 e 139 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

.....
Art. 139 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fiscalização do Ministério Público."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1991.

Deputada BENEDITA DA SILVA

J U S T I F I C A T I V A

A alteração proposta tem por finalidade afastar víncio de constitucionalidade que afeta o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, órgão do município encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei ordinária federal, dispôs nos artigos que se pretende a alteração que os membros do Conselho Tutelar seriam eleitos pelos cidadãos locais através de processo eleitoral definido em lei municipal e presidido pelo juiz eleitoral do respectivo município. A atribuição de competência à Justiça Eleitoral por



CÂMARA DOS DEPUTADOS



meio de lei ordinária viola o disposto no artigo 121 da Constituição Federal, que estabelece a via da lei complementar. Além disso, não poderia a União delegar ao Município competência para dispor sobre processo eleitoral, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, estabelece que esta matéria é privativa da União.

Tal linha de raciocínio levou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São paulo a considerar inconstitucional artigos de lei do Município de Descalvado que regulamentavam o processo eleitoral para a escolha do Conselho Tutelar (documento anexo).

Assim, uma vez que os Conselhos Tutelares são órgãos que, a nível municipal, devem atuar no sentido do cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o óbice de natureza constitucional tem impedido a criação e instalação de tais conselhos, de sorte que, neste projeto de lei que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve ser removido tal obstáculo, sob pena da política nacional não chegar aos municípios.

As alterações propostas removem a mácula da inconstitucionalidade na medida em que afastam a tutela da Justiça Eleitoral, cabendo a responsabilidade do processo de escolha dos membros dos conselhos Tutelares aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma a ser regulamentada em lei municipal, de acordo com as peculiaridades locais e atendidos os princípios gerais já estabelecidos na Lei 8.069/90.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1991.

Deputada BENEDITA DA SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.



TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO

PROJETO DE LEI N° 1.349/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04 /11 /91 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1991.

Maria Inês de Bessa Lins
Maria Inês de Bessa Lins
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.349-A, DE 1991

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 2.609/92, apensado.

(PROJETO DE LEI N° 1.349, DE 1991, TENDO APENSADO O DE N° 2.609/92, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

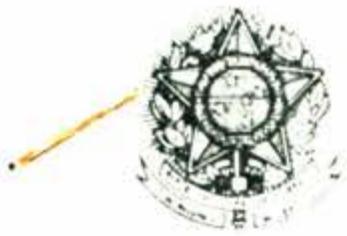
PROJETO DE LEI N° 1.349-A, DE 1991
(Da Sra. Benedita da Silva)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

(As Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO
PROJETO DE LEI N° 1.349/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04 /11 /91 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1991.

Maria *Ires* de Bessa Lins
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.349, DE 1991

(Da Sra. Benedita da Silva)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os artigos 132 e 139 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

.....

Art. 139 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fiscalização do Ministério Público."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1991.

Deputada BENEDITA DA SILVA

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade afastar víncio de constitucionalidade que afeta o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, órgão do município encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei ordinária federal, dispõe nos artigos que se pretende a alteração que os membros do Conselho Tutelar seriam eleitos pelos cidadãos locais através de processo eleitoral definido em lei municipal e presidido pelo juiz eleitoral do respectivo município. A atribuição de competência à Justiça Eleitoral por

meio de lei ordinária viola o disposto no artigo 121 da Constituição Federal, que estabelece a via da lei complementar. Além disso, não poderia a União delegar ao Município competência para dispor sobre processo eleitoral, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, estabelece que esta matéria é privativa da União.

Tal linha de raciocínio levou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São paulo a considerar inconstitucional artigos de lei do Município de Descalvado que regulamentavam o processo eleitoral para a escolha do Conselho Tutelar (documento anexo).

Assim, uma vez que os Conselhos Tutelares são órgãos que, a nível municipal, devem atuar no sentido do cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o óbice de natureza constitucional tem impedido a criação e instalação de tais conselhos, de sorte que, neste projeto de lei que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve ser removido tal obstáculo, sob pena da política nacional não chegar aos municípios.

As alterações propostas removem a mácula da inconstitucionalidade na medida em que afastam a tutela da Justiça Eleitoral, cabendo a responsabilidade do processo de escolha dos membros dos conselhos Tutelares aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma a ser regulamentada em lei municipal, de acordo com as peculiaridades locais e atendidos os princípios gerais já estabelecidos na Lei 8.069/90.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1991.



Deputada BENEDITA DA SILVA

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção VI *Dos Tribunais e Juízes Eleitorais*

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

LEI N° 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

CAPÍTULO IV
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.609, DE 1992 (Do Sr. Ary Kara)

Dá nova redação ao artigo 139 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

(APENSAO AO PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 1991).

constitucionalidade, reconhecida pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, temos a certeza de que os nossos ilustres pares não negarão o indispensável apoio para que esta medida se transforme em lei no menor prazo possível.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 139, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 139 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e deverá ser realizado sob a fiscalização do Ministério Pùblico".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ao reservar à Justiça eleitoral a atribuição de presidir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o art. 139 choca-se, frontalmente, com a Constituição Federal que, em seu art. 121, exige expressamente lei complementar para se possa traçar a organização e competência dos tribunais, juizes de direito e das juntas eleitorais.

Por essa razão, estamos propondo, através do presente Projeto de lei, pequena alteração ao art. 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de suprimir a participação do Juiz eleitoral no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

A medida preconizada, então, visa unicamente afastar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal permitindo, assim, que o mesmo possa atingir seu objetivo original, qual seja, o de permitir que os municípios disciplinem, por meio de lei municipal, o processo de escolha dos membros dos respectivos Conselhos Municipais.

Finalmente, cumpre ressaltar que esta proposta se inspirou em pedido que nos enviou o Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão, ilustre Vereador Nelson Fulgêncio Leite.

E, por se tratar de um caso de flagrante in-

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARY KARA

Legislativo
CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção VI
Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juizes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozaráo de plenas garantias e serão imaculáveis.

§ 2º Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irreconíveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição e as determinações de habeas-corpus ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sómente caberá recurso quando:

I — forem proferidas contra-disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV — anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eleitivos federais ou estaduais;

V — denegarem habeas-corpus, mandado de segurança, habeas-data ou mandado de injunção.

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ó B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.



PROJETO DE LEI N° 1.349, DE 1991

(Apensado PL 2.609/92)

"Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente"

Autoras: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatoras: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

A nobre Deputada Benedita da Silva apresenta projeto de lei que visa a alterar os Artigos 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que os integrantes dos Conselhos Tutelares sejam escolhidos pela comunidade, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

A ele, foi anexado, na forma do Inciso I do Artigo 139 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.609, de 1992, de autoria do Deputado Ary Kara, que igualmente altera o Artigo 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando que o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e fiscalizado pelo Ministério Público.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso XI, alínea "t", compete a esta Comissão opinar sobre matérias relativa à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. A Resolução nº 10, de 1991, alterou o Art. 53 do Regimento Interno, determinando que o mérito da proposição seja apreciado antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Esta Casa aprovou em 10 de Outubro de 1991, projeto de lei do Poder Executivo, que sancionado, transformou-se na Lei nº 8.242, de 12 de Outubro de 1991, que "Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras provisões". Esta lei alterou os artigos 132, 139 e 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, retirando a inconstitucionalidade que afetava o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Pelas razões expostas, e em virtude da existência da Lei nº 8.242, de 12 de Outubro de 1992, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 529, de 1991 e do Projeto de Lei nº 2.609, de 1992, apensado.

Sala da Comissão, em 06 de Abril de 1992.

Deputada RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.349, DE 1991
Apenso: PL 2.609/92

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.349/91 e o de nº 2.609/92, a ele apensado, nos termos do Parecer da Relatora.

Compareceram os Deputados Euler Ribeiro, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, Elias Murad e Renato Johnsson, Vice-Presidentes; Everaldo de Oliveira, Fátima Pelaes, Heitor Franco, Ivânia Guerra, José Egydio, Pedro Corrêa, Maurílio Ferreira Lima, Nilton Baiano, Sérgio Arouca, Valter Pereira, Liberato Caboclo, Paulo Portugal, Célia Mendes, João Rodolfo, Antônio Faleiros, Eduardo Jorge, João Paulo, Joaquim Sucena, Janira Feghali, José Augusto Curvo, Jamil Haddad e Delcino Tavares, membros titulares; Antônio Britto, Rita Camata, Virmondes Cruvinel, Cidinha Campos, José Linhares, Luiz Moreira e Avelino Costa, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1992

Deputado EULER RIBEIRO
Presidente

Deputada RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

11 / 06 / 1992

Ofício nº 205 /92-P

Brasília, 13 de maio de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 133 do Regimento Interno, a apreciação do Projeto de Lei nº 1.349, de 1991, de autoria da Deputada Benedita da Silva, que "altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Deputado EULER RIBEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a

Lote: 69
Caixa: 69
PL N° 1349/1991
20

SECRETARIA - GEPAL DA MESA	
Lote: 69	
Orgão CCP	2575192
Data: 09/06/92	Fora: 15/10/
Ass.: Helena	Ponto: 4370